



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Companhia de Desenvolvimento de Barcarena – CODEBAR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Instituto de Terras do Pará – ITERPA com finalidade de: a) anular o edital nº 001/2008 da CODEBAR; b) obrigar o INCRA e o ITERPA a efetivar a regularização fundiária das áreas discutidas em juízo; c) declarar o direito da comunidade Boa Vista sobre terras que habitam.

O juízo postergou a análise do pedido liminar, mas suspendeu o leilão com base no poder geral de cautela (fls. 74/75). Manifestação do MPF (fl. 80) informando que o advogado da CODEBAR teria concordado em retirar do leilão lotes que atingiriam comunidades locais e que poderiam gerar conflito na região. Diante da situação, o MPF requereu que a liminar atingisse somente os lotes: 191, 192, 200, 201, 202, 204, 309, 213, 214, 215, 222, 223, 052, 074 e 103 do edital n. 01/2008, impedindo-os de serem levados à leilão.

Manifestação da CODEBAR (fls. 86/87) propondo a retirada de lotes que pudesse gerar conflitos (052, 074 e 103 – comunidade Bom Futuro e lotes 200, 201, 202, 213, 214 e 215) e a continuidade do leilão em relação aos demais.

A decisão (fl. 90) restringiu o alcance da decisão liminar deferida, conforme requerido pelo MPF, para impedir o leilão somente em relação aos lotes 191, 192, 200, 201, 202, 204, 309, 213, 214, 215, 222, 223, 052, 074 e 103.

À fl. 104, consta manifestação do INCRA requerendo a exclusão da lide, tendo em vista que *não há áreas rurais arrecadadas e matriculadas em favor da União Federal e/ou desapropriadas em nome do INCRA no município de Barcarena*. Às fls. 121/126, consta manifestação da CODEBAR sobre a liminar deferida. A União manifestou interesse em integrar a lide como assistente simples da CODEBAR, haja vista que a área poderia ser terreno de marinha (fl. 170).



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

A CODEBAR apresentou contestação (fls. 183/195) nos seguintes termos: a) insubsistência da pretensão de reconhecimento como povo tribal dos moradores da Boa Vista; b) ampla indenização da célula embrionária da pretensa Comunidade Boa Vista e a ausência de boa-fé; c) autorização legislativa; d) inexistência de omissão no trato de demarcação de áreas por parte da CODEBAR, em liquidação; e) responsabilidade do Plano de Governo e a responsabilização fiscal do gestor; f) exclusão da quadra 103 pelo reconhecimento judicial da sua posse mansa e pacífica sobre a mesma. Das quadras 052 e 074 por ausência de pretensão dos autores.

O ITERPA apresentou manifestação às fls. 324/334, em resumo, argumentando que é responsável pela política agrária no Pará em tudo quanto se referir seu patrimônio fundiário.

A União apresentou contestação às fls. 338/345, nos seguintes termos: a) necessidade de sentença parcial dos pontos incontroversos; b) necessidade de perícia multidisciplinar para avaliação antropológica, sociológica e fundiária.

O INCRA, na sua contestação de fls. 347/350, arguiu ilegitimidade passiva e ausência de suporte legal do pedido da parte autora.

A CODEBAR apresentou petição requerendo exclusão do lote 103 por não estar afeta aos interesses da Comunidade Boa Vista (fl. 352).

O MPF apresentou manifestação sobre as petições da parte ré e não se opôs à exclusão do leilão da quadra 103, por não estar inserida dentro da área da Comunidade Boa Vista (fls. 354/362).

Decisão que determinada a liberação do lote 103 para venda, em razão da concordância do MPF (fl. 363), bem como a intimação das partes para especificação de provas.

A CODEBAR juntou documento à fl. 370. O INCRA juntou documento à fl. 376. A União reiterou produção de prova pericial formulado na contestação (fl. 382). Tendo em vista a extinção da CODEBAR, foi requerida sua substituição processual pela União (fls. 399/400).



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

Eis, em suma, a decisão de fl. 414: a) acolhida preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INCRA; b) deferimento das provas requeridas pela União (fl. 382), à exceção de avaliação sociológica por entendê-la desnecessária, sendo suficientes as avaliações antropológicas e fundiária; c) a requisição de documentos ao SIPAM solicitados pela União; d) nomeação dos peritos.

O MPF apresentou manifestação (fl. 482) na qual indica que, por conta de *justificação prévia referente ao processo nº 2009.39.00.000792-2, o advogado da União requereu a desistência da ação, tendo em vista a regularização fundiária superveniente de área litigiosa, quais seja, as quadras 177, 217, 216*. Ademais, apontou o objeto desta lide, qual seja, a área supostamente habitada pela Comunidade Boa Vista: 136, 139, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 156, 157, 158, 159, 165, 166, 167, 168, X, 174, 175, 176, 177, 178, 189, 190, 191, 192, 200, 201, 202, 203, 213, 214, 215, 222, 223, 224, 225, 239, 240, 241, 248, 249, 250, 251, 252, 266, 267, 268, 269, 276, 277, 278, 279, 415, 298, 309, 423 e 424. [sic] (fl. 482).

Desse modo, requereu designação de audiência para que fosse homologado acordo de regularização fundiária em favor da comunidade tradicional, no tocante a quadra 177.

Audiência realizada (fls. 493/494), tendo sido proferido o seguinte despacho: *determino que a União apresente no prazo de 90 (noventa) dias o resultado do levantamento ocupacional realizado na área, bem como a possibilidade de conceder administrativamente o título de terra para os ocupantes. Durante esse prazo, determino a suspensão do processo, com base no art. 265, inciso II, do CPC. Apresentado o relatório, vista ao MPF. Cumpra-se o despacho de fl. 414, excluindo o INCRA da autuação. Acolho pedido formulado pelo MPF e reconheço a ilegitimidade passiva superveniente do ITERPA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Intime-se o ITERPA da presente decisão.*

A União apresentou Relatório de Situação da Comunidade Tradicional de Boa Vista (fls. 653/697).

À fl. 743 consta plano de ação nº 010/2013 para regularização fundiária em Barcarena



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

que tem como objetivo de *atender ao processo judicial nº 2008.39.00.004422-8 que trata das áreas da União ocupadas pela Comunidade Boa Vista, com identificação das áreas ocupadas para formalização de (Regularização Fundiária dos ocupantes já identificados no mês de junho de 2013 (sic).*

O MPF apresentou requerimento para que se concedesse 60 (sessenta) dias para que a União procedesse a regularização das famílias da Comunidade Boa Vista. (fl. 1.066). Às fls. 1.089/1.096, o MPF discorre sobre vários aspectos envolvendo o presente feito.

A União, às fls. 1.098/1.102, sustenta que três pedidos foram veiculados pelo MPF, sendo que dois deles já perderam o objeto, quais sejam, o de anulação do Edital 001/2008 da CODEBAR e de regularização fundiária por parte do INCRA e do ITERPA, já que tais entes foram excluídos da lide.

Em decisão (fls. 1.104/1.105), foi determinado realização de nova audiência.

O MPF apresentou nova manifestação (fls. 1.108/1.109), indicando pendências a serem solucionados no presente feito, dentre as quais a necessidade de cancelamento da alienação da quadra 253 e definir a fronteira entre as comunidades tradicionais Boa Vista e Cupuaçu.

A União apresentou manifestação indicando que o INCRA seria a instituição competente para titulação dos territórios quilombolas e também das comunidades tradicionais (fls. 1.192/1.195).

Em despacho (fl. 1.211), a realização da audiência foi suspensa até que fosse proferida decisão nos autos da ação civil pública 30773-41.2016.4.01.3900.

O MPF aduzindo novos fatos no sentido de que houve invasão da comunidade Boa Vista por parte da Comunidade Cupuaçu. Argumenta que a comunidade jamais foi quilombola baseado em diligência local e que não há sobreposição entre as comunidade Boa Vista e Cupuaçu (fls. 1.217/1.218).



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

O MPF requereu extinção do processo 30773-41.2016.4.01.3900 por falta superveniente de interesse processual (fls. 1.232/1.235). Na manifestação reitera que a pretensão da comunidade do Cupuaçu nas quadras 191 e 192 e terreno 204 e 205 não tem qualquer base história de resistência quilombola. Informa que realizou diligência *in loco* e que *predomina o clima da violência, ameaças de morte, consolidação de casas e vigoroso desmatamento*. Colacionou ainda registro fotográfico da situação.

A ação civil pública 30773-41.2016.4.01.3900 foi julgada extinta por ausência de interesse processual (fl. 1.243). Ademais, foi requerida inspeção judicial e também audiência pública, sendo que a análise dos pedidos foi postergada.

A Defensoria Pública da União apresentou manifestação às fls. 1.263/1.274, na qual requereu seu ingresso “solicitando habilitação em favor da Comunidade Cupuaçu”. Além disso, apresentou considerações sobre os direitos fundamentais que envolvem a questão e indicou interesse na participação da comunidade quilombola sítio Cupuaçu no processo de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Este é um processo antigo -- ajuizado em 18/04/2008 --, que gira em torno de uma área em que são constatados rotineiros conflitos diários entre membros de comunidades, e sua matéria tem peculiar complexidade, haja vista gravitar em torno de tradicionalidade de comunidades e de direitos sobre o território onde vivem, e a respectiva política pública ainda não ter sido efetivamente concretizada em decorrência de ruídos de comunicação entre operadores do direitos, técnicos do Poder Executivo e membros das comunidades.

A complexa matéria posta em julgamento escapa da lógica bipolar do processo tradicional, pois não se trata aqui, simplesmente, de verificar se alguém tem um direito que merece ser atendido em detrimento de outra pessoa, que não tem direito algum. Trata-se, ao contrário, de compor os vários interesses legítimos que estão em litígio, de modo a otimizar a sua convivência e a conferir a melhor proteção possível para a sociedade como um todo e para os valores públicos por



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

ela abraçados¹. Assim, manietar o juiz, impondo-lhe a escolha entre apenas duas propostas de solução, é na maior parte das vezes obrigá-lo a cometer injustiças. Diante desse quadro, exige-se nova postura do julgador:

Por isso se exige do juiz outra postura no trato dessas questões. Impõe-se um juiz que tenha a criatividade necessária e o arrojo suficiente para sair do esquema “vencedor-perdedor”. É preciso um juiz que, consciente de seu papel e prudente no exercício da jurisdição, tenha condições de oferecer à sociedade uma solução factível e razoável, no sentido de refletir da melhor maneira possível os valores públicos que devem ser o fim último da jurisdição (*ibidem*).

Na oportunidade que tive de examinar os autos pelo tempo em que eles estiveram conclusos sob minha responsabilidade, pude construir a solução mais adequada para o caso, já que o processo será impulsionado à solução de mérito, boa parte dos interesses da comunidade Boa Vista serão protegidos e a discussão sobre os interesses da comunidade Cupuaçu será transportada para autos próprios, cuja solução pode ser atingida -- na realidade, é bom que assim fosse -- com a cooperação e proatividade dos membros do MPF, da DPU, da AGU e da SPU, como, aliás, se vê das visitas *in loco* que seus membros realizaram e, por essas e outras razões, suas participações nestes autos são dignas de aplausos.

Preliminarmente, **rejeito** os requerimentos de produção de prova ainda não apreciados, pois as provas constantes dos autos já são suficientes para formarem meu convencimento.

Esta sentença está expressamente dividida em capítulos para uma melhor compreensão das partes.

1. dos pedidos já julgados

Na fl. 404, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo INCRA, tendo sido, inclusive, determinada sua exclusão do polo passivo. Assim, para ficar mais

1 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 225, p. 389/410, 2013.



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

claro, o “pedido b” contra ele formulado foi extinto sem resolução de mérito. A solução judicial foi dada ao “pedido b” também formulado conta o INTERPA (fl. 494). Assim, o “pedido b” já foi julgado.

2. do objeto da lide e dos pedidos incidentais

Esta ação foi ajuizada com a finalidade, dentre outras, de anular um leilão “porque contemplava a venda de lotes de terra de uma comunidade tradicional, denominada Boa Vista” (fl. 04). O leilão foi suspenso. Contudo, o MPF e a CODEBAR, em elogiosa conduta cooperativa chegaram ao consenso de que o leilão abrangia área maior do que a que interessava à comunidade. Eis a manifestação da CODEBAR na fl. 82 (fax) e 109 (original):

Na presente ação esse r. juízo deferiu, de forma liminar, a *suspensão do Leilão 001 de 2208, que se encontra previsto para realização no dia de amanhã, 23.04.2008.*

A motivação primordial da demanda, é o impedimento de ser alienada, área de terra sujeita a conflitos de comunidades ribeirinhas, em especial Comunidade Boa Vista e Comunidade Bom Futuro, que, em princípio, teria terras insertas no referido certame.

Desta feita, com a finalidade de atender aos interesses coletivos contidos na demanda Ministerial e, concomitantemente permitir o regular andamento da alienação que visa a consecução dos nortes estabelecidos na liquidação da Requerente e, após regular consulta ao ínclito representante do MPF, a Requerente propõe:

1) A retirada do Certame em questão, das Quadras 052, 074 e 103 com possível conflito de interesse com a Comunidade Bom Futuro e, Quadras 200, 201, 202, 203, 214 e 215 de possível interesse da Comunidade Boa Vista [...] (*sic*)

Na fl. 80, o MPF corrobora que foi procurado pelo advogado da CODEBAR, “que anunciou concordar em retirar do leilão previsto para amanhã os lotes que atingem comunidades locais e que pode gerar interesse conflito na região.”. Todavia, apesar de ter concordado com a proposta, as quadras mencionadas na manifestação do MPF não coincidem totalmente com as constantes da manifestação da CODEBAR: a) foram acrescentadas as quadras 191, 192, 204, 309,



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

213, 222 e 223; b) foi excluída a quadra 203. O juízo acolheu a manifestação do *Parquet*, de sorte que os efeitos da liminar, e, por via de consequência, o próprio mérito da demanda, ficaram restritos às seguintes quadras: 191, 192, 200, 201, 202, 204, 309, 213, 214, 215, 222, 223, 052, 074 e 103. Apesar da intimação, os sujeitos processuais não recorreram dessa decisão, cujos termos, aliás, foram mantidos na decisão de fl. 172 “tendo em vista a ausência de controvérsia”. Posteriormente, a quadra 103 foi também excluída do mérito.

Rejeito, pois, o pedido unilateral de ampliação do objeto da lide (fl. 482) com suporte no art. 294 do CPC/1973, que estava em vigor à época da formulação desse pleito (29/10/2012). **Rejeito** igualmente, com base nessa mesma fundamentação, o pedido de cancelamento da alienação da quadra 253, pois essa quadra nunca integrou o objeto da lide, de forma não havia qualquer impedimento judicial para sua alienação.

3. das quadras 052, 074 e 103 (comunidade Bom Futuro)

Conforme se depreende do relatório desta sentença, as **quadras 052, 074 e 103** faziam parte do debate judicial, em virtude de hipotético interesse da comunidade Bom Futuro. Contudo, sobre elas (052, 074 e 103) não há **interesse processual**, uma vez que: a) a quadra 103 já foi “excluída do processo”; b) a petição inicial é clara ao assentar que a demanda gira em torno da proteção dos interesses da comunidade Boa Vista; c) essas 03 quadras não constam do pedido de fl. 746, formulado pela presidente da Associação Boa Vista, para que a União procedesse à regularização fundiária das 72 quadras onde supostamente está instalada a comunidade Boa Vista.

4. das quadras 191e 192 (comunidade Cupuaçu)

A DPU assiste a comunidade Cupuaçu, cujo interesse centra-se nas quadras 191 e 192, conforme relatos da fl. 1.278. Apesar de legítima, essa discussão (limites e tradicionalidade das comunidades Boa Vista e Cupuaçu) trazida no decorrer do curso processual é um ingrediente que retarda a solução deste litígio e requerer uma solução judicial urgentemente.



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

Portanto, a ponderação dos interesses envolvidos, a necessidade de o Poder Judiciário dar uma resposta a esta lide e a confiança de que os membros da SPU, da AGU, da DPU e do MPF cooperarão para se chegar a uma solução satisfatória para todos os interesses indicam que a vereda processualmente adequada a ser trilhada é concentrar essa discussão nos processos 1001737-97.2017.4.01.3900 e 1001322-17.2017.4.01.3900, cujos objetos são especificamente a posse das **quadras 191 e 192**. Assim, falta **interesse processual** na “lide” cujo objeto é constituído pelas quadras 191 e 192.

5. da comunidade Boa Vista

Em 2011, a presidente da Associação Boa Vista requereu administrativamente a regularização fundiária de 72 quadras (fl. 746). O pedido não foi atendido (fl. 747). Mas, na audiência havida em 06/03/2013 (fl. 493), o MPF propôs “que a União, através da SPU, fizesse o levantamento dos ocupantes que efetivamente encontram-se na posse da área, com o fito de moradia, para fim de regularização fundiária a ser realizada administrativamente” e ela, a União, concordou.

Eis os passos do processo administrativo desde então (fls. 701/702): a) incorporação das quadras debatidas nessa demanda² ao patrimônio da União (certidão cartorária de fls. 737/741); b) impasse com a própria comunidade Boa Vista, pois foi acertado que haveria o levantamento dos moradores, mas a presidência da Associação entende “que a titulação deveria ser coletiva”, de forma não foram enviados os documentos para a União; c) formalizado o plano de ação 010/2013 com o objetivo de identificar os moradores; d) 90 construções/moradias identificadas; e) 40 processos em análise e 50 no aguardo de documentação.

Nesse processo administrativo, a União (nota técnica 23/2013, fls. 703/708) identificou a comunidade Boa Vista e já pontificou que *de acordo com as características da área e da comunidade [...] a área será regularizada pela Concessão de direito real de uso gratuita por tempo certo ou indeterminado* (item 3 da fl. 716). Essa também é a conclusão da nota técnica 238/2013 (fl.

² A manifestação da SPU de fl. 745 corrobora esse fato: “A União adquiriu dentre outras áreas as quadras 138 a 450”.



0 0 0 4 3 9 7 9 6 2 0 0 8 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

707):

9. Considerando tudo o que foi identificado na área propomos:

9.1 – Que seja dado continuidade no processo de Regularização da área reconhecendo inicialmente o direito à moradia de quem está residindo na área;

9.2 Que sejam excluídas as áreas de domínio público (praças) do possível domínio da comunidade e em registro de Imóveis;

9.3 Que o reconhecimento da União em favor dessa comunidade se dê pelas heranças identificadas e por sítios já qualificados acima e não de forma coletiva, haja vista que a visão do coletivo em certas situações retira responsabilidades pessoais sobre ocupação/resguardo da área;

9.4 Para manutenção e preservação da área como bolsão verde, sugerimos que a mesma seja transformada em ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA), evitando dessa forma que no futuro os demais herdeiros vendam as áreas para terceiros, como vem ocorrendo;

9.5 Após o reconhecimento da posse através da CDRU, que seja realizada a transferência de domínio das áreas verdes para os herdeiros, que terão o compromisso de manter a APA e obterão o Registro de Imóveis de cada posse reivindicada.

10. Observamos a concessão de Direito real de Uso à quem reside na área de boa fé, mas não fazem parte da Associação ou dos herdeiros, assegurará aqueles o direito a não serem expulsos da terra quando houver legitimação dos herdeiros.

11. Com os pontos de localização identificados em cada imóvel (Anexo II e IV), serão delimitadas as áreas requeridas pelos herdeiros, com locação de cada moradia nesse contexto para Concessão de Direito real de Uso (CDRU). Posteriormente, havendo anuência da gestão, as áreas não ocupadas e bolsões verdes poderão ser transferidos ao domínio particular dos herdeiros, observando-se a proposta do item 9.4. (*sic*)

Em documento mais recente (fl. 1.080), a União trouxe as quadras que, na sua visão, fazem parte do polígono da comunidade Boa Vista: 138, 139, 142, 143, 144, 145, 146, 156, 157,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 19/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16021703900200.



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

158, 159, 165, 166, 167, 174, 175, 176, 178, 189, 190, 191, 200, 201, 202, 203, 213, 214, 215, 222, 223, 224, 225, 226, 239, 240, 241, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 266, 267, 268, 269, 276, 277, 278, 279, 298, 309, 320, 321, 337, 362, 371, 372, 414, 415.

Contudo, imprecisões na comunicação retardaram a conclusão do processo administrativo, tais como, o aguardo de “anuência da Justiça Federal” para a continuação dos trabalhos (item 04 da fl. 702), a conclusão deste processo, o qual impediria “a regularização de ocupações que incidem sobre áreas objeto de demanda judicial” (item 01 da fl. 716), e controvérsia em titulação de forma coletiva ou individual. Além disso, na fl. 1.079, há relatos de irregularidades na área que estariam impedindo a finalização da regularização da área, tendo, inclusive, os membros da SPU requerido auxílio do MPF.

É bom frisar que o levantamento das moradias/construções ocorrido em 06/2013 excluiu a área em que a comunidade Cupuaçu está inserida. Por conseguinte, não houve análise administrativa conclusiva sobre as moradias/construções relativas aos membros da comunidade Cupuaçu. Diante desse quadro, a União, administrativamente, já reconheceu a área, hoje, ocupada pela comunidade Boa Vista. Faltam ainda alguns passos para que os integrantes da comunidade Boa Vista recebam a concessão de direito real de uso.

Antes da parte dispositiva, consigno que o pedido imediato é condenar a União à obrigação de fazer consistente na regularização fundiária da área em que vive a comunidade Boa Vista, e essa pretensão já vem sendo processada administrativamente. Logo, é sobre ela que decidirei.

6. da parte dispositiva

Esse litígio, além de uma solução simples a respeito das relações lineares entre as partes, também exige resposta difusa, com medidas que se imponham gradativamente numa perspectiva futura, tendo em conta a adequada resolução da controvérsia, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado, uma vez que o mérito envolve valores fundamentais da sociedade (direito à segurança, desenvolvimento sustentável de



0 0 0 4 3 9 7 9 6 2 0 0 8 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

comunidades tradicionais dentre outros), mas também se deve levar em conta a condição da Administração Pública em realizar o comando judicial³. Diante desse quadro, serão deferidas duas ordens, uma continente (fim) e outra contida (meio):

Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principiológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida.²⁵ Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação.

Como afirma Owen Fiss, essa gradual implementação da decisão judicial é própria dos litígios estruturais. Somente à medida que a decisão judicial vai sendo implementada é que se terá a exata noção de eventuais problemas surgidos e, assim, de outras imposições que o caso requer. Aliás, a complexidade da causa implicará, comumente, a necessidade de se tentar várias soluções para o problema. Essa técnica de tentativa-erro-acerto é que permitirá a seleção da melhor técnica e do resultado ótimo para o caso.

Em razão disso, essas decisões podem (e, muitas vezes, devem) ir além da simples especificação do resultado a ser obtido, esclarecendo os meios para tanto. A sentença judicial, ao fixar a consequência esperada, pode impor um plano de ação, ou mesmo delegar a criação desse plano a outro ente, de forma a atingir, de maneira mais pronta e com o menor sacrifício aos interesses envolvidos, o resultado almejado. É o que Ricardo

³ O fundamental, em relação às decisões estruturais, é perceber que elas foram pensadas para lidar com o caráter burocrático do Estado atual e de várias instituições típicas da sociedade moderna. Ela se volta a proteger os direitos fundamentais diante dos desafios postos por essa burocratização das relações públicas e privadas. Por isso, seu papel não é apenas o de eliminar uma determinada conduta ilícita, impondo um fazer ou uma abstenção. Ao contrário, sua finalidade se dirige exatamente à reestruturação dessa relação burocrática, de modo a alterar substancialmente a forma como as interações sociais se travam. Por isso, são medidas de longo prazo, que exigem muito mais do que uma simples decisão do Estado. (*Ibidem*)



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

Lorenzetti chama de microinstitucionalidade. O provimento estrutural, de fato, muitas vezes deverá assumir a forma de uma “nova instituição”, criada para acompanhar, implementar e pensar sobre a realização do escopo da tutela judicial oferecida. Imagine-se uma demanda de reintegração de posse de área ocupada por uma coletividade. Uma sentença que se limitasse a desalojar essa comunidade pode, muitas vezes, criar um problema muito maior do que aquele que existia com a violação do direito de propriedade. A solução melhor do problema, sem dúvida, exigirá que o juiz pense em mecanismos de remoção pacífica da coletividade, atrelada a medidas para seu reassentamento em outra área. (*ibidem*)

A União será judicialmente obrigada a finalizar o processo de regularização fundiária até 01/10/2020 -- relembro que esse processo foi iniciado *sponte propria* na seara administrativa há 05 anos, portanto não há falar em interferência na ordem administrativa. Esse prazo é razoável para montar a equipe e a estratégia de conclusão no plano de ação 10/2013 (ou outro que a Administração venha confeccionar) e, conseqüentemente, finalizar o processo de regularização fundiária respeitadamente aos membros da comunidade Boa Vista.

A União deverá manter o MPF informado da evolução da regularização fundiária por meio de ofícios a serem enviados nos dias 01/07/2019, 01/11/2019, 01/02/2020, 01/05/2020, 01/08/2020 e 01/10/2020 à Procuradoria da República do Estado do Pará. Caso a instaurada a fase de cumprimento (provisório ou definitivo) da sentença, a forma e periodicidade (e até eventual sanção em caso de atrasos ou descumprimento injustificados) e outros aspectos da concretização da obrigação de fazer poderão ser revestidos de ofício ou a requerimento das partes.

Advirto (CPC, art. 6º) que esta sentença tem efeitos imediatos.

As normas sobre os efeitos desta sentença estão na Lei 7.347/1985 (norma especial) e não no CPC (norma geral). Assim, a regra é que a sentença seja dotada de efeitos jurídicos. Apenas em caso de dano irreparável, é que o juiz conferirá efeito suspensivo ao recurso (art. 14 da Lei 7.347/1985). Neste sentido:

As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85,



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei. (trecho da ementa do AgRg no REsp 436.647/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DA APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 14 DA LEI Nº 7.347/85. SUSPENSIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. 1. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de ação civil pública é recebida, em regra, no efeito devolutivo. Entretanto pode o magistrado atribuir efeito suspensivo a fim de evitar dano irreparável à parte interessada. É o que dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 2. Na hipótese, manifesta a excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação, na medida em que o cumprimento imediato da sentença ocasionará dano irreparável, uma vez que eventual exoneração de servidores temporários, decretada na sentença, implicaria na imediata suspensão de serviços que exigem do agente nível de conhecimento e aptidão técnica necessários para atender concretamente às especificidades do Programa Interlegis, 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 0008815-98.2012.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 22/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. DESCABIMENTO. I - Em se tratando de sentença proferida no bojo de ação civil pública, em que se impõem à promovida obrigações de fazer e de não fazer, como no caso, o recurso de apelação é recebido, em regra, somente no seu efeito devolutivo, podendo, excepcionalmente, ser-lhe conferido efeito suspensivo, nos termos do art. 14 da Lei nº. 7.347/85, nos casos em que restarem comprovados o perigo de dano irreparável e a plausibilidade de o recurso ser provido, não se aplicando, em casos que tais, as regras gerais previstas do art. 520 do CPC, por dispor de regramento legal específico. [...] (AG 0069282-09.2013.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 25/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

7.347/85. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública. 2. Dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85, “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. 3. A Lei nº 7.347/85 contém regramento próprio que afasta a aplicação do art. 520 do CPC, em razão do qual a apelação, como regra geral, é recebida no duplo efeito - devolutivo e suspensivo. 4. O agravante não foi capaz de demonstrar que a exigência de cumprimento imediato da sentença poderia resultar em lesão de grave ou de difícil reparação e, muito menos, desequilíbrio econômico-financeiro, o que não se pode deduzir baseado apenas nas alegações apresentadas. 5. A decisão judicial, relativamente à discriminação detalhada das chamadas locais, encontra consonância com a Lei de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.472/97, no inc. IV, do art. 3º. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0027613-83.2007.4.01.0000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 28/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. 1. Nos termos do art. 14 da Lei 7.347/1985, fica a cargo do juiz a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença proferida na ação civil pública. 2. O presente caso não se reveste da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta, em face da ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0015095-27.2008.4.01.0000, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 21/11/2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SÓ DEVOLUTIVO. 1. A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, é lei de caráter especial e, ao prescrever no art. 14, que “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte”, abrange todos os recursos, inclusive as apelações que, no Código de Processo Civil, deveriam ser recebidas obrigatoriamente no efeito suspensivo. 2. Não demonstrada a possibilidade de dano irreparável, mantém-se a decisão que recebeu a aplicação apenas no efeito devolutivo. (AG 0019016-43.1998.4.01.0000, Desembargador Federal Aloisio



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ 10/02/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO DEVOLUTIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública visando à nulidade de ato da administração - empresa pública - tendente à contratação de pessoal sem prévio concurso público. 2. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação civil pública é recebido, em regra, no efeito devolutivo. O juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, apenas, para evitar dano irreparável à parte (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. Na espécie não há possibilidade de dano irreparável à agravante, razão pela qual merece ser prestigiada a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo, apelação interposta de sentença proferida em ação civil pública. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0113640-16.2000.4.01.0000, Desembargador Federal Antônio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 25/11/2002)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 14 DA LEI 7.347/85 (LACP) - POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo prescreve o art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP), “O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. Logo, não obstante a lei especial tenha adotado o sistema recursal do CPC (art. 19), dele afastou-se no tocante à suspensividade do recurso de apelação, por determinação expressa. Assim, conquanto o efeito suspensivo seja a regra no Código, na LACP é a exceção. 2. No julgamento do agravo, cabe ao Relator aquilatar tão-somente a ocorrência ou não do risco de “dano irreparável à parte”, sem adentrar no exame de mérito, que se dará no âmbito da apelação eventualmente interposta. 3. Dado que o cumprimento imediato da sentença poderá causar tumulto administrativo e queda na qualidade dos serviços públicos, a par de reduzir a remuneração dos servidores, que tem a natureza de verba alimentar, recomendável a manutenção da situação fática - que perdura há quase dez anos - até a decisão judicial definitiva. 4. Agravo provido para imprimir efeito suspensivo ao recurso. (AG 0018091-42.2001.4.01.0000, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 09/01/2002).



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. LEI 7.347/85. 1. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação civil pública tem, em regra, efeito devolutivo. 2. Atribuir efeito suspensivo a tal recurso é faculdade do juiz, ante à possibilidade de dano irreparável à parte. 3. Agravo improvido. (AG 0027857-90.1999.4.01.0000, Juiz Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ 08/05/2000)

Diante da própria colaboração da União em adiantar o processo de regularização fundiária e da reconhecida necessidade de conferir uma dose de segurança jurídica em benefício daquela população cuja rotina é repleta de conflitos, não vislumbro qualquer dano à União. Em verdade, essa sentença está apenas conferindo obrigatoriedade judicial à atividade administrativa que já vem sendo desenvolvida pela União. Frise-se que se faz necessária a tutela judicial por causa do atraso na conclusão do processo de regularização fundiária.

Por todas essas razões, (I) julgo os pedidos referentes às quadras 052, 074, 103, 191 e 192 extintos sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) e (II) julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC) para condenar a União às seguintes obrigações de fazer: (II.a) concluir o processo de regularização fundiária dos membros da comunidade Boa Vista até 01/10/2020, exceto quanto as quadras 191 e 192; (II.b) manter o manter o MPF informado da evolução da regularização fundiária por meio de ofícios a serem enviados nos dias 01/07/2019, 01/11/2019, 01/02/2020, 01/05/2020, 01/08/2020 e 01/10/2020 à Procuradoria da República do Estado do Pará.

Sem custas nem honorários.

Intimem-se, iniciando pela União. Após, DPU e MPF.

Traslada-se cópia desta sentença ao processo 2007.39.00.000159-9.

Oportunamente, arquivem-se.

Belém/PA, 19 de março de 2019.



00043979620084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004397-96.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.004422-8) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013900.2.00734/00128

Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto